



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900529/2012-77
ACÓRDÃO	3301-014.644 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BR MATOZINHOS FUNDICOES LTDA (BR METALS FUNDIÇÕES LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recursos repetitivos (tema 1033 - RESP 1.767.945/PR) deve ser reconhecido o direito à correção da Selic, nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055/21 sobre créditos não ressarcido ou não compensado a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. SÚMULA CARF N. 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário implica em aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, nos termos da sua Súmula n. 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar parcial provimento para reconhecer o direito à correção da Selic nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021 sobre créditos reconhecidos de COFINS a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento, homologando a compensação declarada até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo do Despacho Decisório de folha 7, proferido pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ, que reconheceu integralmente a existência de crédito de Cofins Não cumulativa – Exportação, mas o crédito revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados nas Declarações de Compensação – DComp relacionadas no Despacho Decisório, resultando na cobrança do valor consolidado de R\$ 193.690,53 acrescido de multa de mora e juros de mora.

O Despacho Decisório tem as seguintes informações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO		
DRF VOLTA REDONDA		Nº de Rastreamento: 067688581		
		DATA DE EMISSÃO: 04/11/2013		
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO				
CNPJ 19.811.058/0001-43	NOME EMPRESARIAL BR METALS FUNDICOES LTDA			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27327.41555.191109.1.1.09-1209	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4º trimestre de 2007 - 01/10/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10073-902.673/2011-67	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	872.604,12	825.174,47	1.064.897,88	2.762.676,47
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	872.604,12	825.174,47	1.064.897,88	2.762.676,47
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06535.84958.210111.1.3.09-2523				
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:				
08516.80936.280211.1.3.09-4090 32661.89627.290411.1.3.09-5223 13490.52712.100211.1.3.09-6163 12657.56156.250211.1.3.09-1126 31417.25724.210211.1.3.09-4154 07584.39519.140311.1.3.09-9090 15988.41984.230311.1.3.09-8547 02226.90639.280311.1.3.09-2682 16394.65599.070611.1.3.09-7200 36975.33717.270511.1.3.09-4400 30837.16795.290711.1.3.09-9414 02923.52756.290711.1.3.09-3418 26581.64719.010811.1.7.09-3870 29366.51504.030311.1.3.09-5942 27532.61774.040311.1.3.09-8874				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 27327.41555.191109.1.1.09-1209				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
193.690,53	41.967,23	48.917,77		
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 34 a 45, na qual alega:

No item 1, assevera que o crédito só foi insuficiente porque a Receita Federal não corrigiu o seu valor pela taxa Selic, a partir da data do pedido de ressarcimento. Reconhece que o crédito escritural, enquanto mantido na escrita fiscal do contribuinte para abater o tributo devido, não deve sofrer atualização. Todavia, sustenta que o crédito objeto de pedido de ressarcimento, perde a sua natureza de escritural, ficando disponível para ressarcimento em dinheiro ou compensação, como verdadeira moeda, que então deve ter seu valor atualizado, para não ser corroído pela inflação. Neste sentido, cita analogicamente o precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente a crédito de IPI.

No item 2, caracteriza de inconstitucional a multa moratória de 20% por razões que não serão aqui relatadas em razão do que será exposto no voto. Pleiteia a sua redução para 2%. É o relatório

Em análise da manifestação de inconformidade a 4ª Turma da DRJ/FNS por meio do acórdão 07-44.139 julgou-a improcedente, mantendo o direito ao crédito da contribuinte sem a incidência de atualização monetária ou de quaisquer outros acréscimos.

Inconformada a Recorrente apresenta Recurso Voluntário arguindo o direito de aplicação da Selic desde a data do pedido de ressarcimento. Além disso, alega caráter confiscatório da multa de 20% sobre compensação não homologada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de pedido de ressarcimentos de crédito de COFINS não cumulativo - exportação que foi reconhecido integralmente, mas revelou-se insuficiente para quitas dos débitos constantes em DCOMP.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente aduz que a insuficiência se deu e face da não correção dos créditos desde data do pedido de ressarcimento. A DRJ, por sua vez manteve o despacho decisório em face dos atos normativos e a vinculação a estes.

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge com argumento de que teria direito à correção monetária (pela taxa Selic) a partir do pedido de ressarcimento. Tece considerações

acerca dos créditos escriturais e restrições imposta aos aproveitamentos. Cita precedentes do STJ para amparar suas alegações.

A despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente, cumpre-nos pontuar que o STJ no julgamento do tema repetitivo 1003 – RESP 1.767.945/PR – firmou entendimento de que são devidos correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), vejamos:

“(…)

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

(…)

Em face da vinculação aos precedentes judiciais, a Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021, regulamentou a aplicação da correção monetária nos seguintes termos:

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

(…)

Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

Assim, ante a previsão normativa e, considerando a vinculação deste Colegiado às decisões pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da dos recursos repetitivos nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, há que se conhecer o direito da Recorrente em face dos créditos reconhecidos pela fiscalização.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste sentido, deve ser reconhecido o direito à correção da Selic sobre créditos de COFINS a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Dispositivo

Diante do exposto voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar parcial provimento para reconhecer o direito à correção da Selic nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021 sobre créditos

reconhecidos de COFINS a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento, homologando a compensação declarada até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima